



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0014708-39.2015.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO
SENTENCIADA/APELADA: BIANKA DO NASCIMENTO COSTA CARDOSO
ADVOGADO: BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO, OAB/PA N. 13.701
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL: MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA – PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, AFASTADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO: DECADÊNCIA, REJEITADA – MÉRITO: AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA TÃO SOMENTE RETIRAR OS DESCONTOS DOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – REEXAME DE SENTENÇA QUE MANTÉM AS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA ATACADA – À UNANIMIDADE.

1. Reexame de Sentença e Apelação Cível no Mandado de Segurança:
2. Preliminar: Nulidade processual-Cerceamento de defesa.
 - 2.1. Ciência do Ente Público de todos os atos processuais. Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada.
3. Preliminar: Inadequação da via eleita.
 - 3.1. Objeto do mandado de segurança refere-se a comprovação de direito líquido e certo do recorrido no que tange a possibilidade de suspensão dos descontos mensais quanto ao plano de assistência básica dos servidores municipais. Preliminar Afastada.
4. Prejudicial de Mérito: Decadência.
 - 4.1 Prestação de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Renovação do prazo a cada desconto. Prejudicial rejeitada.
5. Mérito.
 - 5.1. Inviabilidade de contribuição compulsória no que tange o plano de assistência básica a saúde. Jurisprudência dominante.
 - 5.2. Ausência de utilização do mandamus como sucedâneo de ação de cobrança. Concessão da ordem tão somente para que o ente municipal se abstinhasse de descontar a contribuição dos vencimentos da apelada.
6. Recurso Conhecido e Improvido. Reexame de Sentença: Manutenção da Sentença Guerreada em Todos os Seus Termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DO 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL e Sentenciados PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB e BIANKA DO NASCIMENTO COSTA CARDOSO.



Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, ALÉM DE CONFIRMAR TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N. 0014708-39.2015.8.14.0301
SENTENCIADO/APELANTE: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: CARLA TRAVASSOS PUGA REBELO
SENTENCIADA/APELADA: BIANKA DO NASCIMENTO COSTA CARDOSO
ADVOGADO: BRUNNA DO NASCIMENTO COSTA FIGUEIREDO, OAB/PA N. 13.701
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA e recurso de APELAÇÃO interposto pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB E MUNICÍPIO DE BELÉM, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo do 4ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por BIANKA DO NASCIMENTO COSTA CARDOSO, ora apelada, concedeu a segurança pleiteada na inicial.

A impetrante, ora apelada, ingressou com o referido mandamus, aduzindo ser servidora pública efetiva do Município de Belém, sofrendo mensalmente descontos equivalentes a 6% (seis por cento), referente a contribuição para custeio de assistência à saúde, denominado Plano de Assistência Básica a Saúde e Social – PABSS.

Acrescentou que a referida contribuição seria de ordem compulsória, visto que não optou pela assistência, pugnando pela suspensão do desconto.

Considerando ausentes os requisitos o MM Juízo ad quo indeferiu o pedido liminar (fls.14/versos).

A autoridade impetrada prestou informações (fls.39-56).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 87-88/) que concedeu a segurança pleiteada, determinando que o IPAMB se abstenha de descontar da folha de pagamento da impetrante a contribuição para assistência à saúde.

Inconformado, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – IPAMB e MUNICÍPIO DE BELÉM apresentaram recurso de apelação (fls. 90-103).

Preliminarmente, aduz ausência de intimação pessoal da Procuradoria do Município de Belém, sob o argumento de que não constam dos autos nenhuma comprovação de que aquela teria sido regularmente intimada para se manifestar nos autos, o que ensejaria cerceamento ao seu direito de defesa, pugnando pela anulação do decisum de 1º grau. Na mesma sede, assevera a inadequação da via eleita, face o não cabimento de Mandado de Segurança no caso vertente, vez que este teria por objeto tão somente a discussão acerca da Lei n. 7.984/99, e não a impugnação de um ato administrativo de efeitos concretos, asseverando ainda a impossibilidade de devolução dos valores retidos a título de contribuição ao PABSS, razão porque pleiteia a reforma da sentença.

Sustenta a decadência para a impetração do mandamus, argumentando que



PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que teria sido cerceado em seu direito de defesa, face a ausência de intimação pessoal da Procuradoria do Município de Belém, suportando diversos prejuízos nos autos, pugnando pela anulação do decisum de 1º grau.

Analisando os autos, verifica-se às fls. 37/versos, decisão/mandado, determinando a notificação e intimação da autoridade impetrada, bem como certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça (fls. 38), onde informa que procedeu a notificação da autoridade impetrada, na pessoa de seu representante legal, estando, portanto, ciente de todo o conteúdo do mandado, oportunidade em que prestou as informações (fls. 39-56), não havendo que se falar em prejuízo suportado pelo ora apelante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Afirma o não cabimento do mandamus no caso sob exame, vez que este teria por objeto tão somente a discussão acerca da Lei n. 7.984/99, e não a impugnação de um ato administrativo de efeitos concretos, razão porque pleiteia a reforma da sentença.

Voltando-nos a análise perfunctória dos presentes autos, tem-se que o objeto da ação mandamental se refere ao reconhecimento de direito líquido e certo da impetrante, ora recorrida, no que tange a suspensão dos descontos mensais a título de assistência médica, vez que o desconto não teria caráter compulsório, fazendo-se mister a rejeição da presente preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Pugna ainda o recorrente pelo reconhecimento da decadência para a impetração do mandamus, argumentando que a Lei sob exame entrou em vigor há mais de dez anos, produzindo efeitos de maneira ininterrupta desde então.

Neste sentido, em que pese os descontos realizados sobre os vencimentos da recorrida terem sido instituídos por Lei editada em 1999, impende salientar que se constitui hipótese de prestação de trato sucessivo, considerando que os descontos são realizados mês a mês, de sorte que o prazo decadencial se renova a cada prática de novo ato coator, não havendo o que se falar em decadência do mandamus.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de mérito.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não de contribuição compulsória a título de plano de assistência médica complementar para os servidores públicos do município.

Suscita o apelante a plena validade da Lei Municipal n. 7.984/99, vez que fora objeto de um acordo junto aos servidores do município, acrescentando ainda que a contribuição de saúde é indispensável para a manutenção dos serviços, tendo sido criada com base no princípio federativo, sendo a referida Lei Constitucional, pugnando pela reforma da sentença, sob pena de violação ao princípio federativo.

Compulsando detidamente os autos sob exame, faz-se necessária a observância do disposto no art. 149, § 1º da Constituição Federal, o qual prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar sobre a previdência de seus respectivos servidores nas hipóteses previstas no art. 40 da referida Carta Magna, ou seja, é permitida a cobrança de contribuição para o custeio da previdência social, o que por sua vez não implica em competência para estabelecer contribuição compulsória de assistência à saúde, equiparada a tributo.

Somado a isso, destaque-se que, conforme o art. 201 da CF, a obrigatoriedade de filiação restringe-se tão somente à previdência social, não ocorrendo a mesma sujeição em se tratando de assistência à saúde prestada pelo IPAMB, consoante estatuído no art. 196 da CF, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: .

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, verifica-se que caso o servidor deseje usufruir da assistência à saúde, pode ser cobrado o custeio da saúde, contudo, não poderá ser cobrada contribuição autônoma, específica e compulsória, asseverando ainda que, nos termos dos artigos 149, 194, caput e 195, II, da Constituição Federal, destacam a competência exclusiva da União para criar tributo destinado à saúde, senão veja-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os



direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes pertinentes ao tema em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CAMPO BOM. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. Detendo a saúde disciplina própria no plano constitucional, não estando abrangida pela assistência social, a instituição da obrigatoriedade da contribuição compulsória do servidor para o Fundo de Assistência à Saúde não se sustenta por afronta à , como ocorre em relação a lei municipal ora questionada. Direito do servidor à desvinculação do plano admitido, cessando as contribuições respectivas e a prestação de assistência médico-hospitalar pela autarquia. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível N° 70049261449, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 09/10/2012). (negritou-se).

Na mesma direção, esta Egrégia Corte já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART.557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. SUSPENSÃO DO DESCONTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(N° DO ACORDÃO: 120451 N° DO PROCESSO: 201330017878 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:07/06/2013 Cad.1 Pág.195 RELATOR: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO) (negritou-se)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO EM DECORRÊNCIA DO MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES DA FEDERAÇÃO INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. I Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena



de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica. Precedente do STF. ADI 3106 II Assim ausente qualquer inovação, no presente agravo interno, na situação fático-jurídica estampada no Agravo de Instrumento, que enseje a reconsideração do decisum monocrático. Agravo Interno infundado. III - Agravo interno conhecido, porém à unanimidade improvido. Com fulcro no art. 557, § 2º do CPC, arbitrada multa em 10% sob o valor da causa. (Nº DO ACORDÃO: 112268 Nº DO PROCESSO: 201230158334 RAMO: CIVEL RECURSO/AÇÃO: Agravo de Instrumento ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA: BELÉM - FÓRUM CIVEL PUBLICAÇÃO: Data:24/09/2012 Cad.1 Pág.96 RELATOR: LEONARDO DE NORONHA TAVARES) (negritou-se).

Por fim, quanto à alegação de que a apelada estaria utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, ressalto que o Juízo Singular tão somente concedeu a segurança para determinar que o IPAMB se abstinhasse de descontar na folha de pagamento da servidora, não havendo também motivos para sua reforma neste capítulo.

Desta feita, conclui-se que a matéria se encontra pacificada, sendo os julgados uníssomos em sentido convergente a inviabilidade dos descontos de ordem compulsória dos servidores, o que enseja o reconhecimento do direito líquido e certo da recorrida.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum, atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a concessão da segurança, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém.

É como voto.

Belém (PA), 19 de setembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora